



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Setor Comercial Sul Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 12º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70318-900 - Brasília - DF -
www.cofecon.org.br

OFÍCIO Nº 54/2024

Brasília, *data da assinatura digital.*

Ao Senhor

Marcelo Foresti de Matheus Cota

Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização do Banco Central do Brasil (BCB)

Endereço: Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 03, Bloco “B”, 17º andar – Ed. Sede

CEP: 70.074-900 – Brasília/DF

Endereço eletrônico: gabin.depes@bcb.gov.br

Assunto: Solicita retificação do Edital nº 1 – BCB, de 15 de janeiro de 2024.

Senhor Marcelo,

1. Após análise do Edital nº 1/2024 – BCB, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebasp) para ingresso na Banco Central do Brasil (BCB), o Conselho Federal de Economia (Cofecon) comunica, por meio deste expediente, que algumas alterações deverão ser feitas no edital em referência, a fim de que esteja em conformidade com a legislação que trata da profissão do Economista.

2. Cabe destacar sobre a natureza do Cofecon, que é uma Autarquia Federal instituída pela Lei n.º 1.411, de 1951, e regulada pelas Leis n.º 6.021, de 1974 e 6.537, de 1978, e pelo Decreto n.º 31.794, de 1952, tem suas atribuições expressamente definidas em lei.

3. O dever jurídico de fiscalizar do Conselho trata essencialmente de uma garantia para a sociedade, qual seja a de que apenas profissionais habilitados e sujeitos à disciplina ética e técnica da organização profissional tenham a possibilidade de desempenhar as tarefas que, segundo a lei, demandam tanto essa habilitação quanto essa disciplina, e sem as quais estariam sob risco a vida, a saúde e o patrimônio da população.

4. Desse modo, pode-se afirmar que a proposta de retificação do EDITAL Nº 1 – 15 de janeiro de 2024, busca primordialmente a tutela para o livre exercício da profissão de economistas – profissionais que possuem **graduação superior em ciências econômicas e registro no Conselho da categoria.**

5. O artigo 5º, XIII da Constituição assevera que “*é livre o exercício de qualquer*

trabalho, emprego ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A lei a que faz menção a regra constitucional é a Lei n. 1.411, de 1951, que regulamenta a profissão do economista, e somente por meio dela pode ser restringida a liberdade de trabalho do profissional economista.

6. É evidente, nesse sentido, a **incidência dessa legislação no tocante ao cargo de Analista do Banco Central – Área: Economia e Finanças**, sobretudo no que tange às funções referentes à especialidade de ciências econômicas, conforme se pretende mostrar.

7. Assim, de acordo com os ditames constitucionais, atendendo a certos requisitos estabelecidos em lei, a investidura em emprego ou cargo público deve ocorrer por aprovação em concurso público, mas não se pode olvidar acerca da observância à natureza e complexidade do cargo, **devendo o profissional aprovado estar devidamente apto para exercer as funções que lhe serão atribuídas e possuir o competente registro profissional quando envolver profissão regulamentada**.

8. Nesse diapasão, o edital do concurso público ignorou os requisitos legais que devem ser satisfeitos para exercício da profissão de economista. Tanto a Lei nº 1.411, de 1951 (art. 3º, 14 e 18), ao tratar sobre a profissão de Economista, quanto o Decreto nº 31.794, de 1952 (artigos 3º, 12, 13 e 48) também trazem requisitos que devem ser observados ao assumir um cargo público, nos termos que seguem:

Lei n. 1.411/51:

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

(...)

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional.

(...)

Art. 18 - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Decreto n. 31.794/52:

Art. 3º A **atividade profissional privativa do economista** exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os **assuntos compreendidos no seu campo profissional**, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos **relativos as atividades econômicas ou financeiras**, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

(...)

Art. 12. **Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças**, na administração pública, autárquicas, paraestatal e de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção ou nas concessionárias de serviço público, **é obrigatória a apresentação da carteira profissional** a que se refere o artigo 15 da Lei nº 1.411, de agosto de 1951. (...)

Art. 13. Consideram-se, para efeitos do artigo anterior, como cargos técnicos de economia e finanças, aqueles que se enquadram em quaisquer das formas de atividades previstas no art. 3º deste Regulamento.

9. Percebe-se então que **deve haver compatibilidade entre a legislação que regulamenta as profissões e a legislação relativa a cargos ou empregos criados na esfera pública,**

bem como os instrumentos editais. Essas últimas não podem ignorar a existência daquela, pois todas devem ser compatíveis. As leis, ou atos administrativos, que criam os cargos públicos e definem a condição para o seu preenchimento não tratam da regulação profissional.

10. A respeito dos requisitos exigidos no Edital em comento, para o Cargo 1: Analista – Área: Economia e Finanças, – em nítida violação à Lei 1.411, de 1951 – **não consta a exigência/requisito o diploma de nível superior em Ciências Econômicas, tampouco a obrigatoriedade do registro profissional no órgão de classe competente (CORECON's).**

11. Em outras palavras, o edital demonstra total desrespeito à Lei nº 1.411, de 1951, a qual estabelece no sentido de que **para o provimento e exercício de cargos de economia e finanças na administração pública e autárquica, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, bem como o registrado profissional perante os Corecon's pelos quais será expedida a carteira profissional.**

12. Nesse sentido vale ressaltar a necessidade de **retificação do edital no sentido de que os requisitos para o Cargo 1: Analista – Área: Economia e Finanças sejam o diploma, devidamente registrado, de conclusão de nível superior em Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), bem como o competente registro profissional**, nos termos dos artigos 3º, 5º, 14 e 18 da Lei nº 1.411, de 1951 e dos artigos 3º, 12, 13, 14, 15 e 48 do Decreto nº 31.794, de 1952.

13. Sem mais para o momento, registramos votos de estima consideração e esperamos que as solicitações aqui apresentadas sejam atendidas com a máxima urgência.

Atenciosamente,

Econ. Paulo Dantas da Costa

Presidente do Cofecon



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dantas da Costa, Presidente**, em 17/01/2024, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0005517** e o código CRC **D5ADB57F**.